



Prefeitura de São Bento do Sul

Estado de Santa Catarina

VETO N° 02/2026

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Assunto: Veto ao Projeto de Lei do Legislativo nº 059/2025.

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Bento do Sul,

Consubstanciado nas disposições do artigo 35 da Lei Orgânica do Município, informo aos Nobres Edis que decidi apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 59/2025, de autoria do Poder Legislativo, que “Dispõe sobre a criação do Cadastro de Identificação Municipal da Pessoa com Deficiência”.

Embora louvável a intenção da proposição, o veto se impõe por inconstitucionalidade formal, uma vez que proposição interfere na organização administrativa do Poder Executivo, conforme parecer jurídico anexo, o qual utilizei como razão de decidir.

Esta interferência diz respeito à atribuição de nova atividade à Secretaria de Assistência Social, que é o gerenciamento, controle e tratamento de dados deste banco, além da aquisição ou formulação de uma plataforma para receber esses dados, a qual, pela previsão do projeto, deverá ser alimentada e gerenciada por um servidor designado.

Cumpre destacar, como já mencionado, por mais louváveis que possam ter sido as intenções da ilustre proponente, que o Projeto de Lei, ao instituir obrigação ao Executivo Municipal de possivelmente criar novas atribuições a servidores ou mesmo realocá-los nos postos de trabalho, ou eventual aquisição de software, certamente trará ônus à Administração e, assim o fazendo, o Projeto de Lei dispôs sobre a organização e atribuições de órgãos da Administração Pública, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Orgânica Municipal.

A fiscalização acerca do cumprimento de tais exigências legais incumbe inevitavelmente ao Poder Executivo Municipal, por meio da atuação do órgão competente. Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no

artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Diante disso, não resta alternativa senão vetar integralmente o projeto.

Inobstante a inconstitucionalidade formal, nada impede que eventualmente o Poder Executivo venha a apresentar projeto de lei similar, caso constate a necessidade e o interesse público subjacente após diálogo com a Secretaria de Assistência Social e o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – COMDE.

Contando com a compreensão dos nobres Vereadores, renovo votos de elevada estima e consideração, devolvendo o assunto ao reexame da Câmara de Vereadores.

São Bento do Sul/SC, 13 de janeiro de 2026.



ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 59/2025

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei do Legislativo nº 59/2025, de autoria parlamentar, que “*dispõe sobre a criação do Cadastro de Identificação Municipal da Pessoa com Deficiência no Município de São Bento do Sul e dá outras providências*”.

O projeto cria cadastro municipal destinado à identificação, organização e acompanhamento das pessoas com deficiência residentes no Município, atribuindo à Secretaria Municipal de Assistência Social a responsabilidade por sua gestão, prevendo ainda a criação de plataforma eletrônica, integração entre secretarias, possibilidade de emissão de documento municipal e regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

A proposição foi aprovada pelo Poder Legislativo e encaminhada para análise quanto à legalidade e constitucionalidade, para fins de sanção ou veto pelo Chefe do Poder Executivo.

É o relatório.

I – DO MÉRITO

A matéria tratada no projeto insere-se, em tese, na competência comum dos entes federativos, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que atribui à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever de cuidar da saúde e da assistência pública, bem como da proteção das pessoas com deficiência, pelo que, neste ponto, não há qualquer apontamento.

Entretanto, não obstante a nobre finalidade do projeto, verifica-se vício formal insanável de iniciativa, que compromete sua constitucionalidade.

A Lei Orgânica do Município de São Bento do Sul, em consonância com o modelo constitucional, reserva ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, a criação de atribuições para órgãos e secretarias do Poder Executivo, a estruturação e execução de políticas públicas administrativas, e os atos que impliquem gestão, execução e operacionalização de serviços públicos.

O Projeto de Lei do Legislativo nº 59/2025, ao dispor sobre a criação do banco de dados, cria obrigação direta ao Poder Executivo de instituir, manter e atualizar cadastro municipal, atribui à Secretaria Municipal de Assistência Social a responsabilidade pela gestão do cadastro (art. 4º), impõe a criação e manutenção de plataforma eletrônica segura, autoriza a emissão de documento municipal, determina a integração de dados entre secretarias e, por fim, impõe prazo para regulamentação pelo Executivo.

Tais disposições extrapolam o poder de iniciativa parlamentar, pois não se limitam a estabelecer diretrizes ou autorizações genéricas, mas interferem diretamente na organização administrativa e na atuação concreta do Poder Executivo.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam obrigações administrativas, atribuições





Prefeitura de São Bento do Sul

Estado de Santa Catarina

a órgãos do Executivo ou impõem execução de políticas públicas configuram violação ao princípio da separação dos Poderes, sendo formalmente inconstitucionais.

Assim, há clara afronta à Lei Orgânica Municipal e ao art. 2º da Constituição Federal, aplicável por simetria.

Colaciona-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016). (grifei).

Além do mais, embora o projeto não contenha previsão expressa de criação de despesa, é inequívoco que sua execução demanda da criação de estrutura administrativa para integração de dados, além do desenvolvimento ou contratação de sistema eletrônico para a gestão e atualização dos cadastros, sem contar a possível despesa com a emissão das carteirinhas.

A ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como de indicação de fonte de custeio, reforça o vínculo formal, em afronta aos princípios da responsabilidade fiscal e às normas da Lei Orgânica Municipal que condicionam a criação de obrigações administrativas à compatibilidade com o planejamento orçamentário.

Importante ainda fazer apontamento em relação ao tratamento de dados. O cadastro previsto envolve dados pessoais sensíveis, especialmente informações de saúde (CID), enquadradas no art. 5º, II, da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD).

Embora o projeto mencione genericamente a observância da LGPD, não define a base legal específica para o tratamento dos dados, o agente de tratamento responsável, os critérios de segurança da informação, os limites de compartilhamento e o tempo de retenção dos dados.

A criação de banco de dados sensíveis por iniciativa parlamentar, sem estudo técnico prévio do Executivo, potencializa riscos jurídicos e administrativos ao Município, inclusive de responsabilização civil e administrativa caso ocorra a exposição de dados sensíveis dos usuários cadastrados.

Por fim, é necessário reconhecer, ainda, que a Secretaria de Assistência Social e a Secretaria de Saúde já possuem sistemas muito semelhantes ao previstos nessa proposta de lei, onde constam as informações das pessoas com deficiência no Município, seu CID, tratamento, etc., integrando-se entre as multidisciplinaridades para a correta aplicação das políticas públicas.

P. J. Vell



Prefeitura de São Bento do Sul
Estado de Santa Catarina

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que há vício formal de iniciativa, por invasão da competência privativa do Prefeito Municipal para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública, em afronta à Lei Orgânica do Município de São Bento do Sul e ao princípio da separação dos Poderes, bem como que o projeto impõe obrigações administrativas e potenciais despesas sem prévia análise técnica e orçamentária, pelo que se recomenda o VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei do Legislativo aqui tratado.

Salvo melhor juízo, esta é a orientação da Assessoria Jurídica, elaborada com base nas informações e documentos disponibilizados.

São Bento do Sul/SC, 23 de dezembro de 2025.

MAIANE F. DE MIRANDA

OAB/SC 48.627

Assessora Jurídica do Gabinete